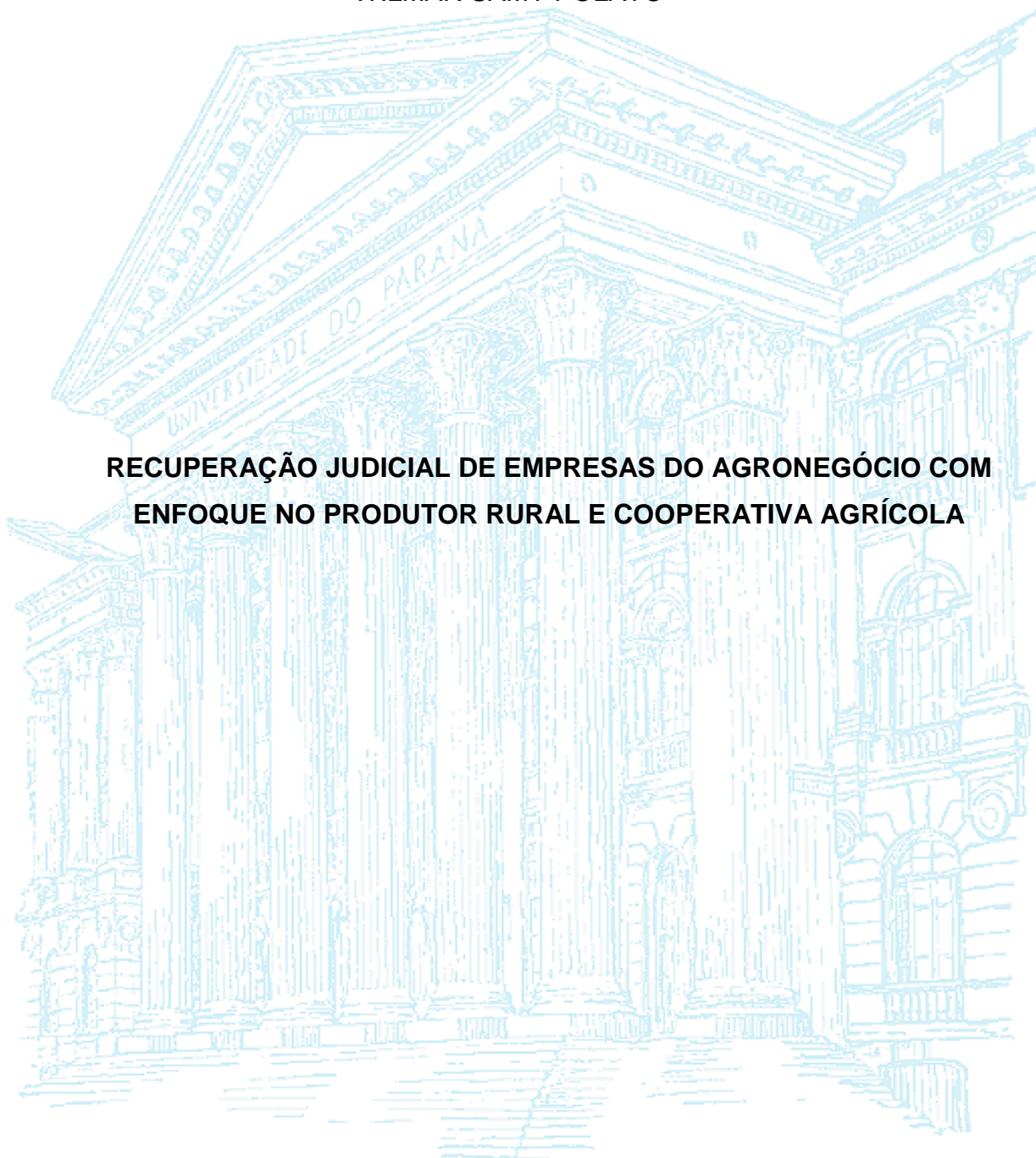


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WILMAR SAMY POLATO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO COM  
ENFOQUE NO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA AGRÍCOLA**



CURITIBA

2017

WILMAR SAMY POLATO

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO COM  
ENFOQUE NO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVA AGRÍCOLA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Gestão do Agronegócio, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão do Agronegócio.

Orientador: Prof. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2017

## RESUMO

A Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005) trouxe ao sistema brasileiro normas que possibilitam a recuperação financeira de empresas e contribui de modo decisivo para promover a sua permanência no mercado. O presente trabalho estuda a possibilidade da aplicação desta Lei ao produtor rural e à cooperativa agrícola. A metodologia utilizada da pesquisa, essencialmente bibliográfica, está dividida em três momentos. No primeiro, analisa-se o instituto da recuperação judicial, seus princípios norteadores, bem como os legitimados a requerê-la. No segundo momento, verifica-se quem é considerado produtor rural, sua equiparação a empresário e a natureza jurídica de sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas. Num terceiro momento, analisa-se se a cooperativa agrícola atende os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falências. As normas contidas neste texto legal têm por destinatários o empresário, a sociedade empresária e veda a sua aplicação às cooperativas de crédito. No caso do produtor rural, ele tem a faculdade de optar entre permanecer como simples produtor rural ou se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, equiparando-se a empresário poderá requerer a recuperação judicial. Já a cooperativa agrícola possui natureza jurídica própria, equiparada às sociedades simples não empresárias e não está apta a requerer recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Empresário. Empresa. Atividade Econômica. Lei de Recuperação e Falências.

## ABSTRACT

The Law on Bankruptcy and Recovery (Law no. 11.101 / 2005) has brought to the Brazilian system rules that enable the financial recovery of companies and contribute decisively to promoting their permanence in the market. The present study discusses the possibility of applying this Law to the rural producer and the agricultural cooperative. The research methodology, essentially bibliographic, is divided into three moments. In the first, the judicial recovery institute, its guiding principles, as well as those legitimated to require it are analyzed. In the second moment, it is verified who is considered a rural producer, his equalization to entrepreneur and the legal nature of his registration with the Public Registry of Companies. In a third moment, it is analyzed if the agricultural cooperative meets the requirements established in the Law of Recovery and Bankruptcy. The rules contained in this legal text are addressed to the entrepreneur and the business society, prohibiting their application to credit unions. In the case of the rural producer, he has the option to remain as a simple rural producer or to register in the Public Register of Mercantile Companies, becoming equivalent to a businessman and being able to request the judicial recovery. The agricultural cooperative, however, has its own legal nature, similar to simple non-entrepreneurial societies and it is not capable of requiring judicial recovery.

**Keywords:** Businessman. Company. Economic activity. Law of Recovery and Bankruptcy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA .....	5
1.2	OBJETIVOS .....	6
1.2.1	Objetivo geral .....	7
1.2.2	Objetivos específicos.....	7
1.3	JUSTIFICATIVA .....	7
1.4	BREVE HISTÓRIA DO CONCURSO FALIMENTAR NO BRASIL .....	8
1.5	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
<b>2</b>	<b>RESULTADO E DISCUSSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme economistas da Serasa Experian: "O prolongamento e a ampliação do atual quadro recessivo da economia brasileira aliada à elevação dos custos operacionais e financeiros têm levado a recordes mensais consecutivos dos requerimentos de recuperações judiciais" (SERASA EXPERIAN, 2016).

Ainda, segundo economistas da Serasa Experian: "Este quadro recessivo da economia que prevaleceu durante o ano de 2016, prejudicou a geração de caixa das empresas. Por outro lado, as empresas também se depararam com o crédito caro e escasso. Assim, houve deterioração da saúde financeira das empresas brasileiras, ocasionando patamar recorde dos pedidos de recuperações judiciais" (SERASA EXPERIAN, 2017).

Por consequência desses fatores, os números de decretação de falências e dos pedidos de recuperação judicial bateram recorde histórico em 2016, atingindo a marca de 44,8% superior ao registrado em 2015. Segundo Indicador Serasa Experian de Falências e Recuperações, foram requeridos 1.863 pedidos de recuperações judiciais em 2016 contra 1.287 em 2015 e 828 em 2014. O resultado é o maior para o acumulado do ano desde 2006, após a entrada em vigor da Nova Lei de Falências ocorrido em junho de 2005 (SERASA EXPERIAN DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES, 2017).

### 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 11.101/2005, houve por bem admitir certos meios para superação da crise, em especial a recuperação judicial. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

A Lei de recuperação de empresas e falências nº 11.101/2005 tem por objetivo regular as empresas que não estão conseguindo pagar suas dívidas e honrar com suas obrigações perante os credores. O artigo 6º desta Lei registra a prorrogação dos débitos aos credores da instituição com a possibilidade de

recuperação, permitindo a ela que não paralise seu funcionamento, tendo assim uma nova chance de se reerguer.

Segundo Pimenta (2006, p.70) a atividade empresarial, como um todo, gera uma série de dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela, em suma, nas exigências que a atividade impõe no dia a dia.

Tomazette (2016, p.1) complementa dizendo que essas dificuldades, naturais no exercício da empresa podem acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, que podem advir de características intrínsecas a sua atuação. Elas podem significar uma deterioração das condições econômicas da atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento.

Para Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016, p.32) inúmeras são as causas que podem levar uma empresa ao estado de crise. A doutrina elenca uma série de fatores, alguns imputáveis à própria empresa (chamados “fatores internos”), outros decorrentes de eventos que, em grande medida, fogem ao controle do empresário (denominados “fatores externos”). A crise normalmente decorre de um conjunto desses fatores, não de um isoladamente.

No Brasil, independentemente da natureza das causas da crise ou da sua gravidade, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (LREF) é o diploma legislativo responsável por regular as tentativas de superação ou se for o caso, da liquidação da empresa, na hipótese da sua irreversibilidade.

Neste trabalho, pretende-se discorrer sobre os princípios da recuperação judicial e responder a seguinte questão problema: Poderá o produtor rural e a cooperativa agrícola entrarem com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005?

## 1.2 OBJETIVOS

A Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101 de 2005) promoveu uma mudança de paradigma, pois o sistema das concordatas que visava proteger prioritariamente o credor, a partir desta Lei passou a tutelar, também, e principalmente, o devedor. A finalidade é preservar o organismo empresarial, a fonte

produtora, os postos de trabalho, as inovações tecnológicas e arrecadação de tributos.

O desafio a ser enfrentado neste trabalho está em analisar as normas contidas na Lei nº 11.101/2005, quando veda a participação apenas às cooperativas de crédito, e a Lei nº 5.764/1971 (Lei de cooperativas), que proíbe a aplicação do regime da falência às cooperativas e é omissa sobre a possibilidade da recuperação judicial.

### 1.2.1 Objetivo geral

O Objetivo geral deste estudo é discorrer sobre a Lei nº 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falência, com vistas à sua aplicabilidade em relação ao produtor rural e as cooperativas agrícolas.

### 1.2.2 Objetivos específicos

Para atingir o objetivo geral deste trabalho, têm-se os seguintes objetivos específicos: a) contextualizar a Lei de Falência no Brasil; b) identificar as etapas do processo de recuperação judicial; c) analisar se o produtor rural poderá entrar com pedido de recuperação judicial; d) analisar se a cooperativa agrícola poderá entrar com pedido de recuperação judicial.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Este estudo justifica-se, pois se trata da recuperação de empresas insolventes, o que é assunto de relevância social, visto que a eventual sucumbência de um empreendimento pode afetar um enorme número de pessoas e, de forma direta ou indireta, a todos que estão a sua volta.

Assim, em situações de elevado endividamento dos produtores rurais e de empresas ligadas ao agronegócio, muitas das quais em estado de insolvência civil ou falimentar, por vezes a tentativa de renegociação das dívidas rurais não são suficientes para equacionar as dívidas perante os diversos credores.

Diante de um quadro desses, cada vez mais as empresas, incluído aí o produtor rural, tem considerado a possibilidade de entrar com pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, como última solução para sua sobrevivência.

Assim, torna-se importante, a partir da interpretação da LREF, fazer uma análise sobre a decisão de entrar com pedido de recuperação judicial, analisando os prós e os contras.

Este trabalho proporcionará melhor compreensão acerca do processo de pedido de recuperação judicial pelas empresas e, especificamente, quanto ao enquadramento deste instituto por parte dos produtores rurais e cooperativas agrícolas.

#### 1.4 BREVE HISTÓRIA DO CONCURSO FALIMENTAR NO BRASIL

O Brasil Colônia sujeitava-se às leis de Portugal. Não havia legislação específica para reger a quebra do comerciante. Com base nas Ordenações Filipinas, que foram sancionadas com base na Lei de 08 de Março de 1595, passaram a vigorar em 1603 e que abrangiam Espanha, Portugal e, por extensão, o Brasil, criou-se uma legislação específica para quebra do comerciante, disciplinando que no momento da falência dava-se preferência àquele credor que tivesse a iniciativa da execução, prevendo a prisão do devedor em caso de inexistência de bens (ALMEIDA, 2012).

Ainda segundo Almeida (2012, p.32), os devedores eram distinguidos em com dolo e sem dolo. Com dolo, por exemplo, aquele que cometia fraude, este poderia ser condenado à pena de morte. O sem dolo, que, por exemplo, teve suas plantações arruinadas pela chuva, poderia procurar outra forma de prover os credores. Em 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, a nova legislação permitia que caso o devedor agisse de boa-fé, ele poderia honrar suas dívidas por meio de alienação de seu patrimônio e em caso de má-fé era submetido à prisão.

Com o passar do tempo, vê-se a evolução da instituição da falência, até chegar à Lei 7.661 de 1945, que dispunha sobre Falência e Concordata, e que perdurou até a legislação vigente na atualidade: a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de 09 de Fevereiro de 2005 (Lei nº 11.101/2005).

## 1.5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O instituto da recuperação judicial de empresas foi positivado por meio da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que tinha como princípio fundamental “tirar” do mercado o comerciante acometido de problemas financeiros ou econômicos e estava completamente defasado em relação à atual ordem econômica e à própria realidade do país.

No ordenamento jurídico brasileiro, até 2005, o que havia era a concordata preventiva e suspensiva, razão pela qual se pode afirmar que no Brasil a recuperação judicial é uma evolução da concordata. A norma revogada visava primordialmente a liquidação do patrimônio do devedor para assim promover a satisfação dos credores.

Por sua vez, a Lei nº 11.101/2005 possui uma visão mais moderna que busca recuperar a empresa que está em crise. Apesar de ser relativamente recente no Brasil, aos poucos o número de recuperação de empresas vem aumentando no cenário nacional.

Para Teixeira (2017, p.431) a recuperação da empresa não se esgota na simples satisfação dos credores, como a falência. É uma tentativa de solução para a crise econômica de um agente econômico, enquanto uma atividade empresarial. Isso ocorre porque a recuperação tem por objetivo principal proteger a atividade empresarial – as empresas – não somente o empresário (empresário individual ou sociedade empresária).

Além disso, podemos completar dizendo que é uma tentativa de saneamento/reorganização da empresa em crise, a fim de evitar o processo falimentar.

Para Sztajn (2007, p.221-222) o legislador brasileiro atendeu à demanda social de se preservar as empresas, o que se faz por reorganização da atividade empresarial, mas, no entanto, a norma preferiu denominar o instituto de “recuperação”. A autora afirma que “recuperar” tem o sentido de reaver, restaurar, repor em condições de operar, ter condições de continuar uma atividade empresarial acometida por crise.

É importante destacar que a Lei nº 11.101/2005 visa possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar este fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial que não se configure viável.

Para Coelho (2016, p.165) nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Por esta razão, pode-se dizer que a nova legislação tem um aspecto duplo, qual seja: de recuperar e/ou extinguir atividades empresariais em crise.

A Lei nº 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto à crise que pode atingir uma atividade empresarial, tendo por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete uma empresa, fornecendo para tanto mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Apenas em segundo plano a norma visa extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevivência.

Isso decorre do princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise, econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Concordando que a preservação da empresa é o princípio basilar da LREF, Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016, p.223), afirmam que, efetivamente, são as

empresas que produzem bens e serviços essenciais às pessoas; criam riqueza por meio da agregação de valor ao que produzem; interagem com outros agentes do mercado, movimentando a economia; pagam salários e tributos, desenvolvendo as comunidades em que estão inseridas.

Este princípio é abstraído do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao expressar que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À luz do dispositivo supra, pode-se perceber que o objetivo central da recuperação judicial é possibilitar que a crise da empresa seja superada. Isso, porque sendo a crise superada estará por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho e os interesses dos credores.

Para Coelho (2016, p.66) a crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação de empresas.

E é neste sentido que o processo de recuperação judicial busca uma solução para a crise da empresa e, assim o sendo, reclama agilidade de processamento para que se alcance a desejável eficiência de resultado.

A recuperação de empresa judicial é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa.

Este rito processual prevê uma engenharia de prazos de recuperação judicial e que aponta, ordinariamente, para a obtenção de uma solução final para o pedido de recuperação em 180 dias do deferimento de seu processamento.

Importante dizer que este prazo de 180 dias, estabelecido pelo legislador, leva em consideração que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com a antecedência mínima, que os interessados têm o prazo de 30 dias para a apresentação de objeções e que a Assembleia Geral de Credores (AGC) deve ocorrer no máximo em 150 dias.

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o PRJ aos seus credores – já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição do pedido da recuperação judicial, ora requerida pelo empresário individual ou sociedade empresária.

Deferido o pedido do devedor e determinado o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade da prefalada decisão. A partir dessa publicação fica o devedor obrigado, no prazo de sessenta dias, a apresentar o plano de recuperação em juízo, sob pena de convolação do seu pedido em falência. Segundo os termos do artigo 53, esse prazo é peremptório, não se conferindo ao magistrado qualquer margem de arbítrio para elastecê-lo. É ele improrrogável (CAMPINHO, 2017, p.171).

Para deferimento do pedido de recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005, artigo 48, prevê uma série de requisitos para se utilizar da recuperação de judicial de empresas. Assim, quem pode requerer a recuperação judicial, em juízo, é o devedor – empresário individual ou sociedade empresária –, desde que atenda aos seguintes requisitos: 1) exerça regularmente a atividade empresarial por mais de dois anos; 2) não ter obtido concessão de recuperação judicial há pelo menos cinco anos; 3) não ter obtido concessão de recuperação especial para microempresa ou empresa de pequeno porte há pelo menos cinco anos; 4) não ser falido (se foi no passado, que no presente esteja reabilitado com sentença declarando extintas suas responsabilidades); 5) não ter sido condenado por crimes concursais (crimes previstos na Lei nº 11.101/2005).

Vale destacar que os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 são cumulativos. E, quanto a exercer regularmente atividade empresarial, cabe explicitar que apenas o empresário (individual ou sociedade empresária) devidamente inscrito no Registro Público das Empresas Mercantis poderá requerer a recuperação judicial, não cabendo esse direito a quem exerça atividade empresarial de fato ou irregularmente.

Para Coelho (2016, p.46) empresário é definido como o profissional exercente de “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, CC). Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-a a venda no mercado.

O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual, no segundo, sociedade empresária.

Quanto à empresa, ela é justamente a atividade econômica organizada. Isto, no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores (COELHO, 2016).

Então se o empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, a empresa é a atividade, de produção ou circulação de bens ou serviços. Neste sentido, se alguém diz “a empresa faliu ou entrou em recuperação judicial”, o termo é utilizado de forma errada, não técnica. A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito que a explora, o empresário. É ele que irá falir ou entrar com pedido de recuperação judicial (COELHO, 2016).

Também, não se pode confundir a empresa com o local em que a atividade é exercida. O conceito correto nessas frases é o estabelecimento empresarial. Neste caso, o correto é falar que o estabelecimento empresarial faliu ou entrou em recuperação judicial (COELHO, 2016).

Já o produtor rural é aquele que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, com a finalidade de transformar ou alienar os respectivos produtos.

É importante explicitar que, inicialmente, o produtor rural, seja o agricultor ou pecuarista, não se enquadra na figura de empresário. Ele somente adquire tal condição, quando faz sua inscrição facultativa na Junta Comercial e passa a ter sua atividade regulada pelo Direito de Empresa.

Cabe ressaltar que, o produtor rural que preferir não adotar a forma de empresa rural continuará submetido a regime jurídico próprio, como pessoa física, respondendo ilimitadamente, ou seja, com o comprometimento de seu patrimônio pessoal, pelas obrigações contraídas em decorrência do exercício de sua atividade.

No caso das sociedades, elas podem ser empresárias ou simples.

As sociedades empresárias são aquelas nas quais o objeto social é a exploração de qualquer atividade econômica, ou seja, é uma sociedade que tem como finalidade desenvolver uma atividade, de forma profissional, economicamente organizada para a produção ou para a circulação de bens ou serviços, conforme o *caput do* artigo 966 do Código Civil, podendo-se citar como exemplos a sociedade limitada e a sociedade anônima (TEIXEIRA, 2017, p.307).

As sociedades simples não são empresárias, pois se referem às atividades intelectuais, de natureza artística, científica e literária, à luz do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, como uma sociedade médica, por exemplo.

Quanto às sociedades cooperativas, elas são consideradas sociedades simples, independentemente do seu objeto social.

Em relação às cooperativas agrícolas, normalmente, elas se dedicam às mesmas atividades dos empresários e costumam atender os requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por expressa disposição do legislador, que data de 1971, não se submetem ao regime jurídico-empresarial. Sua disciplina legal específica encontra-se na Lei nº 5.764/1971 e nos artigos 1093 a 1096 do Código Civil, e seu estudo cabe ao Direito Civil. No caso, as cooperativas são sempre consideradas sociedade simples, definidas como aquelas que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

## 2 RESULTADO E DISCUSSÃO

Atualmente não existe uma figura específica de produtor rural empresarial. O Código Civil, em seu artigo 971, prevê que o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando equiparado ao empresário sujeito a registro. E, no artigo 984, prevê que a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando também equiparada à sociedade empresária.

Assim, as pessoas que desenvolvem atividades rurais somente estarão sujeitas ao regime da legislação de falência e recuperação se o agricultor optar por efetuar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, à luz do artigo 971 do Código Civil, o que o torna equiparado a empresário, ou melhor, um empresário rural.

Especificamente acerca da aplicação da Lei nº 11.101/2005 aos empresários rurais, isso se dará de acordo com a opção em inscrever-se ou não no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme facultado pelos artigos 971 e 984 do Código Civil. Ao efetuar a inscrição aquele que desenvolve atividade rural será equiparado a empresário para todos os efeitos legais, logo, submeter-se-á a legislação de recuperação de empresas e falência.

Toledo (2012, p.54) afirma que, embora a atividade rural não seja considerada empresária por estar ligada a ciclos da natureza, diferenciando-se assim fundamentalmente da organização da atividade econômica pelo empresário, por um ato de vontade o produtor rural pode equiparar-se aos empresários em geral ao efetuar seu registro na Junta Comercial. O autor aponta que a norma tem sentido ao reconhecer a realidade, pois permite, por exemplo, que uma agroindústria de porte tenha acesso à recuperação de empresas, mas, no entanto, seria irreal expor à falência um pequeno ruralista que explore com esforço próprio e de alguns familiares uma propriedade rural.

Fazzio Junior (2008, p.32) ao referir-se à possibilidade de o ruralista equiparar-se ao empresário, logo, submetido à Lei nº 11.101/2005, afirma que tal norma não faz distinção entre grande e pequeno empresário rural, não sendo essa a solução mais justa, pois há produtores que exploram a propriedade rural tão

somente para fins de subsistência familiar, diferentemente dos empreendimentos objetivados pela Lei de recuperação de empresas e falência.

Nesta linha, para COELHO (2016, p.56) as atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas. Tomando-se a produção de alimentos, por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão de obra assalariada, especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; na familiar trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo.

Contudo, se houver inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, aquele que desenvolve atividade rural (individualmente ou por sociedade) se submete ao regime jurídico da Lei nº 11.101/2005 quanto à falência e recuperação de empresas. Até porque o artigo 2º desta norma ao excluir as atividades ela não o faz com relação à atividade rural, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Quanto às cooperativas, a Lei nº 11.101/2005, artigo 2º, parágrafo único, exclui expressamente a cooperativa de crédito de seu regime jurídico para fins de recuperação de empresas e falência. Por sua vez, a Lei nº 5.764/1971 (Lei da Cooperativa), artigo 4º, *caput*, afirma que a cooperativa é uma sociedade de pessoas, de natureza civil, não sujeita à falência, devendo sua dissolução e liquidação extrajudicial ser realizadas conforme os artigos 63 a 78 da mesma lei. E, complementando, o Código Civil, artigo 982, parágrafo único, prevê que independentemente do seu objeto social, a cooperativa é uma sociedade simples.

Para Teixeira (2017, p.370) surge, então, um conflito aparente de normas, pois, de acordo com os artigos 998, *caput*, e 1.150 do Código Civil, a sociedade simples está vinculada ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. No entanto, apesar

de a cooperativa ser considerada por Lei sociedade simples, o artigo 18 da Lei nº 5.764/1971 determina que ela deva ser registrada no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial), órgão encarregado do registro da sociedade empresária e da inscrição do empresário individual.

Feito esse preâmbulo, e não se questionando as cooperativas de crédito, pois estas não estão mesmo sujeitas à Lei nº 11.101/2005, por força expressa do seu art. 2º, a questão é saber se as cooperativas em geral (exceto as de crédito) podem ou não se submeterem a norma falimentar e recuperacional.

W. Franke (1973, p. 148-149) entende que a subtração das cooperativas ao regime falimentar foi uma forma de proteção do sistema cooperativista, pois aquele modelo de falência previsto na legislação anterior repercutia em grande dano material e moral sobre a população cooperativa. E, ainda mais, que o regime de liquidação voluntária tinha a vantagem de dar a oportunidade ao poder público de viabilizar as cooperativas que ainda oferecessem condições de recuperação. Pelo que depreende de tais lições, os artifícios legais do legislador da Lei de Cooperativas Brasileira (Lei nº 5.764/1971) foram edificados sob fundamento de proteger as cooperativas no mercado.

Neste sentido, no caso da Lei nº 11.101/2005, interessante observar que se a intenção do legislador fosse realmente vedar a aplicação da Lei a todas as cooperativas, bastava a ele fazer constar na vedação do inciso II do artigo 2º da Lei de Recuperação e Falência, simplesmente “cooperativa”, sem especificar e delimitar as de crédito.

Assim, quanto ao instituto da recuperação de empresas há um vácuo legislativo, o artigo 2º da Lei nº 11.101/2005 exclui tão somente as cooperativas de crédito não as demais cooperativas. Já a Lei nº 5.764/1971, artigo 4º, *caput*, expressa que as cooperativas não se submetem a falência, não mencionando em relação à recuperação de empresa (até porque esta lei foi editada em 1971 e a criação da recuperação de empresas ocorreu em 2005).

A propósito, já há decisões no Poder Judiciário autorizando a recuperação de cooperativas em razão do princípio da preservação da empresa, como, por exemplo, em Minas Gerais, Comarca de Alpinópolis, Processo nº 0009255-05.2011, em que foi deferida a recuperação judicial a uma cooperativa rural. Têm-se

justificado a aplicação da recuperação de empresas à cooperativa, quando esta estiver organizada como empresa, ou seja, desenvolvedora de atividade econômica organizada com profissionalidade, visando à produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Quanto a falência, o tema ganha outro contorno, pois mesmo a cooperativa não sendo excluída expressamente pelo artigo 2º da Lei nº 11.101/2005, ela está excluída por força da norma que a disciplina, ou seja, artigo 4º da Lei nº 5.764/1971. Por isso pode-se entender que à cooperativa poderia ser concedida recuperação de empresas. No entanto, não poderá ela submeter-se à falência, mas sim a liquidação extrajudicial prevista na Lei da cooperativa.

Maffioletti (2010, p.152) afirma que as cooperativas são consideradas empresas em muitos países. No Brasil apesar de terem um regime jurídico próprio, elas se organizam como empresas, atendendo a todos os requisitos da teoria da empresa, ou seja, exercem atividade econômica de forma profissional e concorrem com as demais empresas. Para o consumidor não há relevância em saber se o produto que ele está adquirindo deriva de uma cooperativa ou de outro tipo de empresa. O que a lei da cooperativa particulariza é a relação interna entre os sócios que são cooperados. Mas, por serem consideradas sociedades simples, em razão da opção legislativa, as cooperativas ficam excluídas da lei de falência e recuperação de empresa, havendo, portanto, a necessidade de um ajuste no ordenamento jurídico para que possam assim se submeter ao regime da norma falimentar e recuperacional.

Toledo (2012, p.54) afirma que as cooperativas são consideradas sociedade simples não empresárias, logo, não estão abrangidas pela disciplina da Lei de Recuperação de Empresas e de Falência. A propósito, o autor aponta uma decisão da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo que apreciou um agravo de instrumento que visava combater decisão judicial que deferiu a citação em um processo de falência contra uma cooperativa. O tribunal deu provimento ao agravo, ao considerar que a cooperativa não está submetida à falência por ser sociedade simples (AI 429.472.4/6-00,j.22-2-2006,v.u., Relator Desembargador Pereira Calças). No entanto, em conversa informal, o autor se manifestou no sentido de aceitar a possibilidade de recuperação judicial para cooperativas, mas desde que feita alteração legislativa (TEIXEIRA, 2012).

Especificamente sobre o instituto da recuperação, Penteado (2007, p.110) afirma que as cooperativas não podem se beneficiar da recuperação de empresas.

Fazzio Júnior (2008, p.33-34) afirma que as sociedades cooperativas estão fora do campo de abrangência da Lei nº 11.101/2005, sendo regidas pelo Código Civil e Lei nº 5.764/1971, pois seu escopo é promover benefícios a seus associados, não tendo objetivo lucrativo, sendo que a necessidade de praticar eventuais condutas próprias de empresas, no desempenho de suas atividades, não altera seu perfil.

Maffioletti (2010, p.97), neste sentido, diz que baseado nesse mesmo fundamento protetor do sistema cooperativista, encontram-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que sociedades cooperativas possuem procedimento liquidatório próprio, previsto em lei especial, o que faz com este se sobreponha aos demais institutos concursais, inclusive a insolvência civil. Ou seja, segundo esta corrente, o concurso de credores das cooperativas se opera mediante a liquidação disciplinada no capítulo XI da Lei nº 5.764/1971.

Franco e Sztajn (2008, p.20) afirmam que as cooperativas como espécies de sociedades simples não estão abrangidas pela Lei nº 11.101/2005.

Verçosa (2005, p.109-110) afirma que a sociedade cooperativa acabou tendo uma natureza jurídica híbrida, ou seja, está entre a sociedade simples e a sociedade empresária. Sendo que do ponto de vista econômico as cooperativas são empresas, pois colocam no mercado bens e serviços, podendo neste caso serem tidas como sociedades empresariais, acomodando-se perfeitamente ao conceito de empresário previsto no artigo 966 do Código Civil; e, conseqüentemente, no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, lembrando que o artigo 2º dessa lei exclui apenas às cooperativas de crédito.

Em concordância, para Teixeira (2017, p.414-415) o instituto da recuperação de empresas pode ser aplicado às cooperativas em geral (exceto às cooperativas de crédito) quando desenvolverem atividade empresarial e em razão do princípio da preservação da empresa (que visa à manutenção dos empregos, o recolhimento de tributos etc.). Porém, as cooperativas não se submetem à falência, mas sim a liquidação extrajudicial por força da exclusão do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.764/1971; podendo, se for o caso, na liquidação extrajudicial aplicar-se

subsidiariamente as regras de liquidação das instituições financeiras e a norma falimentar.

Para Maffioletti (2010, p.199) a inadequação do pressuposto subjetivo na legislação brasileira é uma questão que historicamente apresenta-se difícil de ser superada. Apesar da expectativa em torno da teoria da empresa, da unificação do direito obrigacional e dos avanços obtidos na LREF, entende-se que o legislador perdeu a oportunidade de implementar critérios sólidos e que priorizassem a igualdade de tratamento entre os sujeitos potencialmente alcançados pela situação de crise financeira.

Na opinião de Proença (2007, p.64-65) ao estabelecer como princípio a manutenção da atividade produtiva, o legislador deveria ter levado em consideração os “agentes econômicos que podem configurar relevantes agentes econômicos”, independentemente da forma societária assumida. Em virtude disso, tem a compreensão de que o critério fixado em função da empresa e sociedade empresária e a exclusão, em especial, das não empresárias (sociedades simples e cooperativas) não é apropriado, uma vez que estas podem exercer atividade produtiva e mereciam, portanto, o respaldo da lei.

Ainda, segundo Proença (2007, p.64-65) o pressuposto subjetivo da LREF poderá interferir na consecução do objetivo de preservação de empresa, bem como lamenta que o legislador não tenha conseguido dar a amplitude subjetiva que poderia, comprometendo a harmonia do ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção ao livre tráfego do mercado. Enfim, depreende-se que o legislador não teve o cuidado técnico jurídico necessário para fixar a categoria (sujeito) da base da LREF e excluir a cooperativa, mantendo, assim, a compreensão caritativa herdada de uma ideologia política de momento distinto, ao invés de atualizá-la para que a lei atinja a sua finalidade plena.

### 3 CONCLUSÃO

O produtor rural, amparado no artigo 971 do Código Civil de 2002, tem a faculdade de escolher entre o continuar como simples produtor rural, o chamado homem do campo, podendo, se quiser, habilitar-se como “empresário individual”, ou ainda constituir “Sociedade Empresária”. Nestes últimos dois casos inscrevendo-se no Registro Público de Empresas Mercantis, isto é, na Junta Comercial, o produtor rural estará equiparado a empresário e poderá requerer a recuperação judicial.

No caso das cooperativas, diante da interpretação literal da Lei, elas são sempre sociedade simples, independentemente da atividade que exploram (art. 982, CC) e, não obstante dedicarem-se às mesmas atividades dos empresários, atendendo os requisitos legais de caracterização destes, por expressa disposição do legislador, não se submetem ao regime jurídico-empresarial, ou seja, não estão sujeitas à falência e não podem requerer a recuperação judicial, embora posições interpretando o contrário, ou seja, a possibilidade de ingresso no concurso recuperacional.

O cenário remete à reflexão sobre a necessidade de mudança no regime legal brasileiro, de modo que a sociedade cooperativa possa atender ao papel primordial que desempenha no cenário econômico nacional, com previsão de um sistema jurídico concursal que atenda às demandas atuais das cooperativas, considerando a atualidade da relevância do caráter econômico de sua atividade.

Este trabalho não esgota o assunto, ficando como sugestão para outros trabalhos da mesma modalidade, o estudo da teoria dos jogos envolvendo interesses existentes entre devedor e credores habilitados na recuperação judicial.

#### 4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. P. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei nº 11.101/2005**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

CAMPINHO, S. **Falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, F. U. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANCO, V. H. M.; SZTAJN, R. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRANK, W. **Direito das sociedades cooperativas – direito corporativo**. São Paulo: Saraiva, 1973.

MAFFIOLETTI, E. U. **O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PENTEADO, M. R. “Disposições preliminares”. In: SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 57-143.

PIMENTA, E. G. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006, p.70.

PROENÇA, J. M. M. “Disposições preliminares – aplicação de legislação, competência e intervenção do Ministério Público”. In: MACHADO, R. A. (coord.), **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas – doutrina e prática – Lei 11.101 de 9/2/2005 e LC 118 de 9/2/2005**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 51-77.

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SIQUEIRA, J. C. T. **Recuperação judicial de empresas médias e pequenas: guia prático para o credor e o devedor**. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperações judiciais batem recorde no primeiro bimestre, revela Serasa Experian.** São Paulo, 03 mai. 2016. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-batem-recorde-no-primeiro-bimestre-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

SERASA EXPERIAN. **Recuperações judiciais batem recorde histórico em 2016, revela Serasa Experian.** São Paulo, 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-batem-recorde-no-primeiro-bimestre-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

SZTAJN, R. “Da recuperação judicial”. In: SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 219 – 269.

TEIXEIRA, T. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 181-214 jan./dez. 2011/2012.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** São Paulo: Saraiva, 2017.

TOLEDO, P. F. C. S.; ABRÃO, C. H. (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Atlas, 2016.

VERÇOSA, H. M. D. V. “Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência”. In: PAIVA, L. F. V. (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.